



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



<b>PROCESSO</b>	<b>13609.720529/2010-26</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1004-000.270 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MINERACAO BELOCAL LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

O despacho decisório que indefere compensação tributária não é nulo quando apresenta fundamentação clara e suficiente para permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa, ainda que de forma sucinta.

REUNIÃO DE PROCESSOS. PRESSUPOSTOS NÃO ATENDIDOS.

Não se determina a reunião de processos administrativos que, embora envolvam o mesmo contribuinte e guardem similaridade fática, possuem objetos jurídicos distintos, não se verificando os pressupostos de conexão, decorrência ou reflexo previstos no RICARF.

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. GLOSA MANTIDA EM DEFINITIVO. IMPACTO NA COMPENSAÇÃO.

Mantida definitivamente a glosa da amortização de ágio em processo administrativo conexo, resta confirmada a indisponibilidade do saldo credor de IRPJ alegado pelo contribuinte, impossibilitando a homologação da compensação pretendida.

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2007

ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. MULTA E JUROS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Em caso de não homologação de compensação tributária, são devidos multa e juros de mora desde o vencimento original da obrigação, nos termos dos artigos 61 da Lei nº 9.430/1996 e 161 do CTN. A suspensão da exigibilidade por recurso administrativo não afasta a incidência de juros de mora quando inexistente depósito integral. Aplicação da Súmula CARF nº 5.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em: (i) não conhecer do pedido de sobrestamento do julgamento formulado por meio de Memorial não juntado aos autos e reforçado em sede de sustentação oral; votou pelas conclusões a Conselheira Edeli Pereira Bessa; (ii) rejeitar a preliminar de nulidade; e (iii) no mérito, negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Jandir José Dalle Lucca** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Brasil de Oliveira Pinto** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do v. acórdão de fls. 109/115, que, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade da decisão e julgou improcedente a manifestação de inconformidade de fls. 22/28, aviada pela interessada contra o teor do Despacho Decisório de fls. 17/18, que não homologou a compensação declarada na Dcomp nº 04196.01933.160408.1.3.02-6080.

2. Para melhor compreensão da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado por ocasião da Resolução nº 1803-000.089, a saber:

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte MINERAÇÃO BELOCAL LTDA. contra decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia de Julgamento de Belo Horizonte, que não reconheceu o direito creditório declarado pelo contribuinte.

Visava o contribuinte compensar créditos decorrentes de saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, apurado no ano-calendário de 2007.

Para detalhar melhor os fatos, valho-me do relatório extraído da decisão ora recorrida:

“A interessada apurou no ano-calendário de 2007 saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 419.808,90, utilizando-o para compensação de débitos próprios por intermédio da Declaração de Compensação nº 04196.01933.160408.1.3.026080(fl. 2/6).

Em virtude de infrações apuradas no curso de procedimento fiscal instaurado contra a interessada, a autoridade fiscal responsável representou ao chefe da fiscalização da DRF/Sete Lagoas nos seguintes termos (fl. 9):

Durante procedimento fiscal realizado junto à empresa MINERAÇÃO BELOCAL LTDA CNPJ 06.730.693/000154, concluiu-se que a mesma amortizou indevidamente valores relativos a ágios na aquisição de investimentos nos anos de 2005 a 2007. Em decorrência destas infrações, constatou-se que, ao invés de prejuízo, a empresa obteve lucro neste período, foi lavrado o auto de infração de que trata o processo 13609.001447/201089.

Em atendimento ao disposto no art. 837 do Decreto 3.000/99, na apuração do auto de infração, foram integralmente utilizados os valores referentes ao IRRF incidente sobre as aplicações financeiras da empresa e as estimativas recolhidas, para reduzir, respectivamente, o IRPJ e a CSLL a serem lançados.

Foi também constatado que estes mesmos valores, em decorrência de a empresa haver apurado à época saldo negativo, foram por ela utilizados nas 18 DCOMP cujas telas encontram-se anexas a esta representação, que não pretende ser exaustiva, para extinguir por compensação créditos tributários diversos.

Em virtude do exposto, represento o contribuinte MINERAÇÃO BELOCAL LTDA – CNPJ 06.730.693/000154, sugerindo que se dê ciência à SAORT desta DRF dos fatos aqui narrados, para as providências que julgar cabíveis.

Em 26/11/2010, a autoridade jurisdicionante exarou o Despacho Decisório de fls. 17/18, concluindo, com fundamento na Representação Fiscal de fls. 9, pela inexistência do crédito alegado e pela não homologação da compensação declarada.

Ciente da decisão em 16/12/2010 (fls. 20), a contribuinte, inconformada, apresentou, em 17/01/2011, manifestação de inconformidade às fls. 22/28.

Preliminarmente, pugna pela nulidade do despacho decisório:

O Decreto 70.235/72, em seu artigo 10, determina que o lançamento deve ser formalizado por servidor competente, no local de verificação da falta e conterá obrigatoriamente: (i) a qualificação do atuado; (ii) o local, a data e a hora da lavratura; (iii) a descrição do fato; (iv) a disposição legal infringida e a penalidade aplicável.

O Despacho Decisório mencionado não se revestiu das formalidades previstas no Decreto 70.235/72, sendo a descrição do fato que motivou a cobrança extremamente sucinta, se limitando a poucas linhas que não fornecem elementos suficientes para que a Requerente possa compreender adequadamente os motivos que levaram a não homologação da compensação.

Vale destacar que o Despacho Decisório não indicou devidamente qual disposição legal infringida, tampouco qual a penalidade aplicada ao caso.

Portanto, tendo em vista que a exigência pauta-se em descrição deficiente dos fatos e em inadequado enquadramento legal, é evidente a afronta ao artigo 10 do Decreto 70235/72, de modo que o lançamento deve ser reconhecida a nulidade do presente lançamento.

No mérito, defende a reforma da decisão pelas seguintes razões:

[...] tendo em vista a legalidade do procedimento adotado pela Requerente quanto à amortização fiscal do ágio nos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007, é totalmente descabida a compensação de ofício realizada pela D. Fiscalização, no âmbito do processo administrativo nº 13609.001447/201089, com créditos tributários detidos pela Requerente e que foram regularmente empregados pelo contribuinte em compensações realizadas no ano de 2008.

Como conseqüência lógica desse fato, tem-se que a não homologação das compensações realizadas pela Requerente no ano de 2008 não prospera enquanto não houver uma decisão final contrária aos interesses da Requerente, que determine ser válida a exigência da D. Fiscalização consubstanciada no Processo Administrativo no 13609.001447/201089.

[...]Nesse contexto, a Requerente ressalta que este processo só poderá ser apreciado após o julgamento final do Processo Administrativo nº 13609.001447/201089, pois o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo reflexo, em razão da estreita relação de causa e efeito existente.

[..] sendo que os créditos tributários ali exigidos estão com a sua exigibilidade suspensa por força da Impugnação tempestivamente apresentada pela Requerente.

Afirma ser este o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sustenta que a não homologação das compensações não poderia ser acompanhada da cobrança de multa e juros moratórios:

Vale destacar que as compensações realizadas pelo contribuinte ocorreram no ano de 2008, ou seja, anteriormente à lavratura do auto de infração pela D. Fiscalização, que se deu em 2010.

Especificamente em relação à aplicação da SELIC, a Requerente esclarece que a mesma não pode ser aplicada no cálculo de créditos tributários, sob pena de violação aos artigos 50 , inciso II e 150, inciso I, da CF/88, uma vez que (i) não foi criada por lei para fins tributários; e (ii) não possui caráter moratório, na medida em que é calculada e divulgada unilateralmente pelo BACEN, com base na variação do custo do dinheiro e na flutuação desse custo no mercado financeiro, sistemática que lhe confere nítida natureza remuneratória do capital alheio.

Por fim, requer a reunião dos Processos Administrativos autuados sob o nº 13609.905855/200978, 13609.720529/201026 e 13609.905856/200912, em razão de tratarem de matérias similares e com defesas idênticas.”

Ao analisar a Manifestação de Inconformidade interposta pelo contribuinte, a DRJ concluiu que:

a) preliminarmente, não haveria que se falar em nulidade do despacho decisório proferido pela DRF, uma vez que (i) foi emitido por autoridade competente, (ii) não teria cerceado o direito de defesa e (iii) as razões para não homologação estariam suficientemente claras na decisão; b) quanto ao mérito, discorre que, ao se considerar o débito formalizado no processo 13609.001447/201089 – que glosou as amortizações decorrentes de ágio apurado pelo contribuinte , o saldo negativo de IRPJ deixaria de existir; c) que, ainda que o referido débito esteja suspenso por recurso administrativo, o direito creditório declarado pelo contribuinte careceria de liquidez e certeza; d) que não haveria base legal para se suspender o julgamento até que se profira a decisão final do processo correlato; e) e que não caberia a discussão sobre a constitucionalidade da correção do débito pela Selic em um processo administrativo.

Diante dessas razões o Órgão judicante concluiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade.

Contra esta decisão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário.

Em apertada síntese, alega:

a) a nulidade do despacho decisório que indeferiu a DComp, pois, sendo extremamente sucinto e não sendo suficientemente claro, prejudicou o direito de defesa do contribuinte; b) que os créditos gozam de liquidez, pois decorrem da regular apuração de saldo negativo de IRPJ, composto pelo ágio, mas por demais despesas incorridas pelo contribuinte; c) que a formação desse ágio foi lícita, real e devidamente fundamentada economicamente, com base na expectativa de rentabilidade futura; d) que o processo em que se discute o ágio ainda está pendente de julgamento neste CARF; e) que o recorrente apresentou a DComp anteriormente à lavratura do Auto de Infração em que se discute a validade do ágio; f) que seria possível a suspensão da análise desta DComp, dada a conexão com o Processo 13609.001447/201089.

Que a conclusão dessa DComp depende irremediavelmente da conclusão da validade do ágio; g) que a multa destacada no despacho decisório não seria cabível, uma vez que o recorrente

não se encontra em mora, considerando que ainda discute a homologação da DComp em sede de processo administrativo.

Por fim, pede o acolhimento do recurso, com o conseqüente reconhecimento do crédito e homologação das compensações declaradas. Alternativamente, pede a conversão do julgamento em diligência, sobrestando o processo até que seja proferida uma decisão definitiva no processo 13609.001447/201089.

Ainda, por derradeiro, pede que o processo seja reunido a outros em que haveria pertinência temática.

3.Submetido o feito a julgamento em sessão de 06.05.2014, considerando que “a conclusão dessa DComp depende irremediavelmente da conclusão da validade do auto de infração de amortização indevida de ágio formalizado no processo nº 13609.001447/2010-89”, bem como que “É possível a suspensão da análise desta DComp, dada a conexão com o processo nº 13609.001447/2010-89, que se encontra pendente de julgamento do recurso especial”, a C. 3ª Turma Especial decidiu, “por unanimidade de votos, aguardar a decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais do processo nº 13609.001447/2010-89 tendo em vista a conexão entre ambos”, nos termos da Resolução nº 1803-000.089.

4.Com o atendimento da medida proposta, retornaram os autos para prosseguimento do julgamento.

5.É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Jandir José Dalle Lucca**, Relator.

6.Os pressupostos de admissibilidade do Recurso Voluntário já foram atestados pela Resolução nº 1803-000.089, razão pela qual dele conheço.

7.Cuidam os autos de compensação de débito de COFINS, no valor de R\$ 430.597,99, referente ao período de apuração 03/2008, utilizando como contrapartida crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007, no montante de R\$ 419.808,90, resultante integralmente de imposto de renda retido na fonte.

8.De acordo com o DD., a negativa de homologação da referida compensação decorreu diretamente de informações prestadas pela Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Sete Lagoas por meio de Representação Fiscal de fls. 09. Durante o procedimento fiscal realizado junto à empresa, a fiscalização identificou amortizações indevidas de valores relativos a ágios na aquisição de investimentos nos exercícios de 2005 a 2007. A constatação dessas amortizações irregulares resultou na lavratura de auto de infração objeto do processo administrativo nº 13609.001447/2010-89.

9.O aspecto determinante para a não homologação reside no fato de que, na apuração do crédito tributário no auto de infração mencionado, foram integralmente utilizados os valores referentes ao imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras da empresa,

bem como as estimativas recolhidas, para reduzir, respectivamente, o IRPJ e a CSLL objeto do lançamento fiscal, em conformidade com o disposto no artigo 837 do RIR/99.

10. Dessa forma, concluiu-se que o saldo negativo de IRPJ originalmente declarado no ano-calendário de 2007 havia sido integralmente absorvido no referido procedimento fiscal, não restando qualquer crédito disponível para aproveitamento em compensação.

11. Como consequência, além da não homologação da compensação, foi determinada a cobrança do débito de COFINS declarado na DCOMP através do processo administrativo vinculado nº 13609.720530/2010-51.

12. A DRJ rejeitou a alegação de nulidade do DD. e, no mérito, julgou improcedente a MI em acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2007

Nulidades dos atos e das decisões.

São nulos apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2007

Compensação tributária.

Nos termos do artigo 170 da Lei nº 5.172, de 1996, Código Tributário Nacional, somente pode ser autorizada a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2007

Acréscimos Moratórios.

Os tributos administrados pela RFB não pagos nos prazos previstos na legislação específica estão sujeitos aos acréscimo de multa e juros de mora.

A adoção da Selic como juros de mora fez-se por intermédio de lei ordinária, conforme faculta o § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional.

À autoridade de julgamento compete a análise da conformidade da decisão às normas vigentes, às quais não se pode, em âmbito administrativo, negar validade sob o argumento de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

13. Inconformada, a Recorrente deduz os seguintes argumentos:

**Preliminar de nulidade do despacho decisório:** Sustenta que o Despacho Decisório é nulo por violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, fundamentando-se nos seguintes pontos:

- O DD. apresenta descrição extremamente sucinta dos fatos motivadores do indeferimento, limitando-se a poucas linhas, o que prejudica a adequada compreensão dos motivos da decisão. Não indica qualquer disposição legal infringida nem especifica a penalidade aplicada ao caso, contrariando o

artigo 50 da Lei nº 9.784, de 1999, que exige motivação adequada dos atos administrativos que neguem, limitem ou afetem direitos.

- A fundamentação deficiente constitui preterição do direito de defesa, pois a empresa não recebeu todos os elementos necessários para compreender e contestar adequadamente a decisão. A jurisprudência do CARF reconhece a nulidade de despachos decisórios insuficientemente fundamentados, conforme precedentes citados no recurso.

**Mérito:** Contesta o argumento da administração sobre a ausência de liquidez e certeza do crédito compensado, apresentando duas linhas argumentativas principais:

- A DCOMP foi apresentada anteriormente à lavratura do auto de infração que questiona o ágio, e inclusive antes do início do processo administrativo nº 13609.001447/2010-89. Portanto, na data da compensação, o crédito estava devidamente constituído e não havia qualquer questionamento administrativo sobre sua existência.
- Os créditos compensados decorrem de saldo negativo de IRPJ originado da amortização de ágio formado de maneira lícita, real e legal, resultante de operação entre partes não vinculadas, devidamente fundamentada economicamente com base em expectativa de rentabilidade futura, suportada por estudos internos e laudo confirmatório de consultores

**Multa e juros:** Opõe-se à exigência de multa e juros de mora, sustentando que para sua cobrança seria necessário o transcurso de 30 dias contados da ciência da decisão denegatória, prazo que não havia transcorrido. Ademais, a interposição da manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito nos termos do artigo 151, inciso III do CTN.

A compensação realizada foi legal e válida, implicando quitação do valor objeto da obrigação, razão pela qual não há multa ou juros a serem cobrados.

#### **PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO**

14. Em síntese, a Recorrente sustenta que o Despacho Decisório afronta os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, isto porque sua fundamentação teria sido insuficiente, em desacordo com o disposto no artigo 50 da Lei nº 9.784, de 1999.

15. Aduz que a descrição dos fatos motivadores do indeferimento foi extremamente sucinta, limitando-se a poucas linhas, sem fornecer elementos suficientes para a compreensão adequada da decisão. Além disso, não haveria indicação de qualquer disposição legal infringida nem especificação da penalidade aplicada ao caso.

## 16. Lê-se no Despacho Decisório:

O presente processo foi protocolizado para dar tratamento manual à Dcomp nº 04196.01933.160408.1.3.02-6080, fls. 01/05, em decorrência da Representação Fiscal de fl.8.

Na citada Dcomp, o interessado solicita a compensação do débito de Cofins, código 5856-01, PA 03/2008, vencimento 18/04/2008, no valor total de R\$ 430.597,99, tendo como contrapartida o crédito relativo ao Saldo Negativo de IRPJ, exercício 2008, no valor original de R\$ 419.808,90.

Constata-se que na DIPJ 2008 nº 1646989, relativa ao ano calendário de 2007, fl. 15, o interessado apurou Saldo Negativo de IRPJ no montante de R\$ 419.808,89, resultante, em sua totalidade, de imposto de renda retido na fonte.

Cabe observar, entretanto, que na Representação Fiscal de fl. 8, datada de 26/10/2010, a Safis da DRF/STL informa que durante o procedimento fiscal realizado junto à empresa Mineração Belocal Ltda, CNPJ nº 06.730.693/0001-54, concluiu-se que houve amortizações indevidas de valores relativos a ágios na aquisição de investimentos nos anos de 2005 a 2007 e que, em decorrência destas amortizações indevidas, ao invés de prejuízo, a empresa obteve lucro neste período e, assim sendo, foi lavrado o auto de infração de que trata o processo nº 13609.001447/2010-89.

Consta também da citada representação que, na apuração do auto de infração, em atendimento ao disposto no art. 837 do Decreto nº 3.000/99, foram integralmente utilizados os valores referentes ao IRRF incidente sobre as aplicações financeiras da empresa e as estimativas recolhidas, para reduzir, respectivamente, o IRPJ e a CSLL a serem lançados.

Dessa forma, conclui-se que, efetivamente, não há crédito de saldo negativo no ano calendário de 2007 a ser aproveitado em contrapartida ao débito declarado na Dcomp em tela.

Desse modo, propomos a adoção das seguintes providências:

- a) não homologação da Dcomp nº 04196.01933.160408.1.3.02-6080, haja vista a ausência de crédito;
- b) cobrança do débito da Dcomp nº 04196.01933.1 meio do processo administrativo nº 13609.720530/2010-51;
- c) seja o interessado cientificado do presente despacho decisório.

(...)

## 17. Já a Representação Fiscal encontra-se assim redigida:

Durante o procedimento fiscal realizado junto à empresa MINERAÇÃO BELOCAL LTDA — CNPJ 06.730.693/0001-54, concluiu-se que a mesma amortizou indevidamente valores relativos a ágios na aquisição de investimentos nos anos de 2005\_a 2007. Em decorrência destas infrações, constatou-se que, ao invés de prejuízo, a empresa obteve lucro neste período, foi lavrado o auto de infração de que trata o processo 13609.001447/2010-89.

Em atendimento ao disposto no art. 837 do Decreto 3.000/99, na apuração do auto de infração, foram integralmente utilizados os valores referentes ao IRRF incidente sobre as aplicações financeiras da empresa e as estimativas recolhidas, para reduzir, respectivamente, o IRPJ e a CSLL a serem lançados.

Foi também constatado que estes mesmos valores, em decorrência de a empresa haver apurado à época saldo negativo, foram por ela utilizados nas 18 DCOMP cujas telas encontram-se anexas a esta representação, que não pretende ser exaustiva, para extinguir por compensação créditos tributários diversos.

Em virtude do exposto, represento o contribuinte MINERAÇÃO BELOCAL LTDA:— CNPJ 06.730.693/0001-54, sugerindo que se dê ciência à SAORT desta DRF dos fatos aqui narrados, para as providências que julgar cabíveis.

18. Como se vê, o Despacho Decisório foi de meridiana clareza ao expor os motivos pelos quais a compensação deixou de ser homologada, que, basicamente, se referem ao fato de não haver saldo credor disponível, pois, nos termos das apurações realizadas no bojo do processo 13609.001447/2010-89, houve amortizações indevidas de valores relativos a ágios na aquisição de investimentos nos anos de 2005 a 2007, de modo que, ao invés de prejuízo, a empresa obteve lucro neste período.

19. Outrossim, verifica-se que a Representação Fiscal, à qual se reporta o DD., também é categórica ao indicar como fundamento o artigo 837 do RIR/99, que dispõe que *“No cálculo do imposto devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração”*.

20. Destarte, por não se vislumbrar qualquer vulneração ao direito ao contraditório e à ampla defesa, não merece acolhida a preliminar de nulidade suscitada.

## MÉRITO

### **DA COMPENSAÇÃO**

21. Inicialmente, importa destacar que a circunstância de a DCOMP ter sido apresentada antes da lavratura do auto de infração que questiona o ágio, não significa que o direito creditório existia naquele momento e apenas posteriormente veio a ser revogado. De fato, nos termos do art. 144 do Código Tributário Nacional, *“O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação (...)”*. Vale dizer, a lavratura do auto de infração, tendo natureza declaratória em relação à obrigação tributária e constitutiva quanto ao crédito tributário, implica em revisitar os valores declarados pelo contribuinte, de modo a validá-los ou não, segundo os contornos fáticos e legais vigentes contemporaneamente à ocorrência do fato gerador.

22. No mais, como se depreende do exame do Acórdão nº 9101-006.765 (fls. 260/289), verifica-se que as operações societárias questionadas nos autos do processo nº 13609.001447/2010-89 envolveram complexa reestruturação societária realizada em 2004, onde a Lhoist adquiriu participação na Recorrente através de uma série de transações envolvendo as empresas Call, Cananga e outras sociedades do grupo. O ágio de R\$ 332.698.559,00 foi registrado nessas operações e posteriormente amortizado pela Recorrente.

23. A autoridade fiscal glosou a dedutibilidade do ágio com base em dois argumentos principais: primeiro, que não teria havido efetivo surgimento de ágio nas operações, uma vez que o custo de aquisição das quotas pela Cananga foi idêntico ao valor do patrimônio líquido registrado nos livros da Lhoist; segundo, questionou a ausência de demonstração do

fundamento econômico, já que o laudo de avaliação foi elaborado posteriormente à realização das operações.

24. Nos termos do Acórdão nº 1301-001.309, a glosa do ágio foi mantida, tendo o Recurso Voluntário do sujeito passivo sido parcialmente provido apenas para cancelar a multa isolada. Já na instância especial, a 1ª Turma da CSRF não conheceu do Recurso Especial da contribuinte relativo à matéria do ágio. Quanto à penalidade, conheceu parcialmente do Recurso Especial da Fazenda Nacional, limitando a análise aos fatos geradores ocorridos a partir de 2007, em razão da aplicação da Súmula CARF nº 105 aos períodos anteriores, dando-lhe provimento para restabelecer a exigência de multas isoladas para o período posterior a 2007.

25. Em suma, a decisão definitiva manteve integralmente a glosa do ágio, não conhecendo do recurso da contribuinte sobre esta matéria, e restabeleceu as multas isoladas para o período posterior a 2007, reformando parcialmente a decisão recorrida quanto às penalidades.

**26. Por via de consequência, uma vez validado o lançamento fiscal objeto do processo 13609.001447/2010-89, restou confirmada a indisponibilidade do saldo credor de IRPJ do ano-calendário de 2007 e, por essa razão, ficam corroborados os fundamentos do Despacho Decisório que deixou de homologar a compensação.**

#### DA MULTA E DOS JUROS

27. Em apertada síntese, a Recorrente insurge-se em relação à exigência de multa e juros de mora incidentes sobre os débitos cuja compensação não foi homologada, por entender que tais acréscimos somente podem ser exigidos quando configurado o atraso no pagamento do crédito tributário, situação que não se verifica no caso concreto.

28. Aduz que para a cobrança de multa e juros de mora é condição essencial que tenham transcorrido trinta dias contados da data em que o contribuinte teve ciência da decisão que não homologou o pedido de compensação.

29. Insiste que, mesmo após o transcurso do prazo de trinta dias, a apresentação da Manifestação de Inconformidade que precedeu o Recurso Voluntário suspende a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional, impedindo a incidência de qualquer acréscimo moratório enquanto o processo administrativo se encontra em tramitação.

30. Contudo, como bem apontado pela decisão de piso, o artigo 61 da Lei nº 9.430, de 1996, é suficientemente elucidativo ao dispor sobre a incidência de multa e juros em se verificando o inadimplemento, que se caracteriza pelo não pagamento nos prazos regulamentares. Confira-se:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

31. Isto é, em caso de não homologação da compensação, apuram-se os acréscimos moratórios desde o vencimento, como, aliás, prevê o artigo 161 do CTN: *“O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual fôr o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária”*.

32. Especificamente quanto aos juros, a matéria não comporta discussão, mesmo no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando não houver depósito integral, à luz da Súmula Carf nº 5, que soa:

**Súmula CARF nº 5**

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

**DA REUNIÃO DE PROCESSOS**

33. A Recorrente *“reitera o pleito para que se reúnam os processos administrativos nº 13609.905856/2009-12, nº 13609.905855/2009-78 e nº 13609.720529/2010-26, em razão de tratarem de matérias similares e com defesas idênticas, destacando-se, também, a imensa similaridade dos teores dos acórdãos nº 02-38.886, nº 02-38.885 e nº 02-38.887, proferidos, respectivamente, nos autos dos referidos processos administrativos”*.

34. Sucede, todavia, que como bem pontuado pela decisão recorrida, *“os mencionados processos têm objetos distintos: referem-se, respectivamente, a saldo negativo de IRPJ de 2006; saldo negativo de CSLL de 2006 e saldo negativo de IRPJ de 2007”*, razão pela qual não se verificam os pressupostos de vinculação prescritos pelo §1º do artigo 47 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023<sup>1</sup>.

**DO PEDIDO DE SOBRESTAMENTO**

<sup>1</sup> RICARF/2023: *“Art. 47. Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo. (...) § 1º Os processos podem ser vinculados por: I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fatos idênticos, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos; II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos. (...)”*

35.Em sua sustentação oral realizada por ocasião da sessão de julgamento, o patrono da Requerente reportou-se aos memoriais apresentados em 18.09.2025, na forma estabelecida pela Portaria CARF/MF nº 1.240, de 2024, deduzindo pedido de sobrestamento do feito em decorrência de ação anulatória de débito fiscal ajuizada em 27.05.2025, via da qual estaria sendo questionada a exigência fiscal objeto do processo 13609.001447/2010-89.

36.Todavia, considerando que o referido requerimento não foi objeto de petição formalizada nos autos do presente processo, não há como ser apreciado nesta oportunidade, razão pela qual dele não se conhece.

### **CONCLUSÃO**

37.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, (i) não conheço do pedido de sobrestamento do julgamento formulado por meio de Memorial não juntado aos autos e reforçado em sede de sustentação oral; (ii) rejeito a preliminar de nulidade; e (iii) no mérito, nego provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

***Jandir José Dalle Lucca***